

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.397, DE 2003

Veda o patrocínio, por órgãos e entidades públicas, de eventos e produções que induzam ao consumo de tabaco ou bebidas alcoólicas ou co-patrocínados por fabricantes de tais produtos.

Autor: Deputado LUCIANO ZICA

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do nobre Deputado LUCIANO ZICA, tem por objetivo vedar o patrocínio, por órgãos e entidades públicas, de eventos e produções culturais e/ou esportivas que induzam ao consumo de tabaco ou bebidas alcoólicas ou que sejam co-patrocínados por fabricantes de tais produtos. O projeto define, ainda, o que é considerado patrocínio.

Na sua Justificação, o nobre autor afirma que é inadmissível que o poder público incentive, ainda que de forma indireta, o consumo de tabaco e bebidas alcoólicas, prejudiciais à saúde dos consumidores. Todavia, segundo o nobre autor, tal incentivo termina por ocorrer quando são aplicados recursos públicos em eventos que expõem marcas relacionadas ao fumo e às bebidas alcoólicas, já que tal patrocínio estatal contribui para a maior visibilidade daqueles produtos. O presente projeto pretende, assim, vedar tais patrocínios.

O projeto foi inicialmente apreciado, quanto ao mérito, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, que opinou unanimemente pela aprovação da proposição.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



0EAB58FA08

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.397, de 2003, a teor do disposto no art. 32, inc. IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria em apreço é da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal (art. 24, incs. IX e XII - CF), cabendo ao Congresso Nacional dispor sobre normas gerais, com a sanção do Presidente da República (art. 48 – CF), sendo a iniciativa parlamentar legítima, em face da inexistência de iniciativa privativa de outro Poder.

A proposição obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa e não afronta dispositivos de natureza material da Carta Magna.

No que tange à juridicidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, estando inteiramente adequado quanto à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, não há qualquer óbice ao texto do projeto, estando o mesmo de acordo com as normas impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26/2/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26/4/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.397, de 2003.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

